

500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023- 010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136, Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e laçação, a ser cumprido no último endereço informado nos autos. 12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.?

2-) RELAÇÃO DE CREDITORES: a Falida apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, para a ciência de todos os interessados:

CLASSE I TRABALHISTA: ALEXANDRE LORA - R\$ 8.759,70; ALEX SANDRO DE MOURA - R\$ 55.000,00; ALUIZIO DE MIRANDA E SILVA - R\$ 404,03; ANANIAS DIAS DE FREITAS - R\$ 45.000,00; ANDRADE E MANA ADVOGADOS - R\$ 39.944,82; ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA - R\$ 8.560,00; ANDRESSA CRISTINA SHIMISU DE SOUZA - R\$ 8.560,00; ANTONIO MANOEL DE MOURA FILHO - R\$ 53.984,31; CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 64.042,83; CÉLIA RODRIGUES DE SOUZA - R\$ 8.560,00; CESAR CAFALCHI - R\$ 26.000,00; CLAUDINEI APARECIDO SIQUEIRA - R\$ 43.832,77; CRISTIANO GALDINO RAMOS - R\$ 71.908,29; CYNTIA SUEMI SHINOZAKI - R\$ 21.067,61; DAYVID JERONIMO DOS SANTOS SILVA - R\$ 1.525,56; EDILSON DOMINGUES - R\$ 4.396,47; EDINICE GOMES BATISTA - R\$ 149.286,25; EDISON RIYUICHI SHINOZAKI - R\$ 112.530,00; EDUARDO ALVES DE SOUZA - R\$ 20.000,00; EMERSON MONTAGNOLE - R\$ 2.826,07; ERIC SCHIMING RECHE - R\$ 65.780,57; EXPEDITO BEZERRA LEITE - R\$ 54.750,65; FABIO LUIS CORTEZ - R\$ 6.000,00; FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 12.000,00; IRINEU MONTANHA - R\$ 118.986,60; JAILSON SANTOS SANTIAGO - R\$ 6.306,24; JOSE CARLOS DOS SANTOS - R\$ 50.603,49; JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - R\$ 462,86; JOSÉ ROBERTO DA SILVA - R\$ 45.000,00; JULIO BENEDITO DA SILVA - R\$ 5.402,86; KLEBER TELES SIMÕES - R\$ 45.000,00; MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - R\$ 12.403,77; MARCIO AMÂNCIO DA SILVA - R\$ 40.000,00; MAURÍCIO RIBEIRO DE MORAES - R\$ 45.000,00; MAURO VIEIRA DE FREITAS - R\$ 348.024,42; NELSON COSTA JUNIOR - R\$ 53.956,16; ODAIR DE OLIVEIRA - R\$ 45.462,59; ORLANDO RAMOS DO NASCIMENTO - R\$ 35.000,00; PAULO DE SOUZA - R\$ 135.574,90; RAIMUNDO NONATO DE PAULA - R\$ 61.793,68; RAMERSON DO CARMO CAMARGO - R\$ 69.631,20; RICARDO MITSUO SHINOZAKI - R\$ 112.530,00; RONALDO VIEIRA DE MOURA - R\$ 114.227,61; ROQUE DE OLIVEIRA - R\$ 30.000,00; TIAGO HENRIQUE RIBEIRO - R\$ 19.058,82; VALDEMAR DE OLIVEIRA - R\$ 22.732,68; VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS - R\$ 76.654,47; VICENTE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 236.913,97; VITÓRIA ISABELE RODRIGUES DE SOUZA - R\$ 8.560,00; VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA - R\$ 8.560,00; WILSON KENJI SHINOZAKI - R\$ 112.530,00; WELLINGTON JOSÉ DA SILVA - R\$ 93.143,75; WELLINGTON ROSA GARCIA - R\$ 20.841,49. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 2.859.081,49 CLASSE VI QUIROGRAFÁRIOS: ALEX SANTOS CAMINHÕES E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - R\$ 1.083.627,74; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$ 155.284,76; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 546.583,80; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 253.832,65; CBL - CABO BRANCO LOGISTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 4.513,48; CENTER PECAS FABBRI LTDA - R\$ 15.105,00; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - R\$ 26.106,83; COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA - R\$ 8.621,45; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 8.035,00; DIBRACAM COMERCIAL LTDA - R\$ 25.064,77; ITAÚ UNIBANCO S/A - R\$ 164.643,67; LATAO AUTOPECAS LTDA ME - R\$ 32,65; LINS & LEITE LTDA - R\$ 28.776,13; LOUF ORGANIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - R\$ 3.300,00; MAGGI CAMINHOS LTDA. - R\$ 10.534,70; MARIA ENEDINA DO CARMO SILVA ESPÓLIO DE AMARO MARTINS SILVA - R\$ 27.252,40; SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - R\$ 6.327,80; SOMPO SEGUROS S/A - R\$ 49.520,57; TICKET SERVICOS S/A - R\$ 645.942,87; ADRIANA FERRAZ DE OLIVEIRA SOROCABA ME - R\$ 3.800,00; BARBOSA E ALBUQUERQUE PNEUMATICOS LTDA - EPP - R\$ 66.487,00; INTERAÇÃO IMÓVEIS LTDA. ME - R\$ 4.598,41; KENNEDY NUNES DA SILVA - R\$ 1.180,00; L. B. DOS SANTOS - TRANSPORTES E LOCAÇÕES - ME - R\$ 5.800,00; M DA CONTA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. ME - R\$ 13.500,00; MARINHO E CARNEIRO LTDA. ME - R\$ 14.000,00; MOURAO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME - R\$ 35.040,00; NILSON CABRAL DO NASCIMENTO EPP - R\$ 187.346,60; PATRIOTA ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 7.273,44; PLATAMO AUTO POSTO LTDA. ME - R\$ 21.467,53; R & J TACOGRAFOS LTDA - ME - R\$ 3.950,74; SOCIEDADE NATALENSE DE ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 67.072,50; TRANSALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA. ME - R\$ 4.300,00; TRANSPORTADORA ESTADO LTDA - EPP - R\$ 1.545.146,10; WAGNER OSWALDO DE ASSIS EPP - R\$ 82.500,00. TOTAL DA CLASSE VI: R\$ 5.126.568,59. TOTAL GERAL: R\$ 7.985.650,08. 3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste edital, para apresentar suas HABILITAÇÕES e/ou DIVERGÊNCIAS, quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por intermédio do e-mail gruposhinozaki@brasiltrustee.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos principais do processo falimentar. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo (SP), 14 de dezembro 2022.

Art. 99 - Foothills

EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO E AVISO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, EXPEDIDOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 68.943.919/0001-52, PROCESSO Nº 1075693-13.2013.8.26.0100.

O Doutor Leonardo Fernandes dos Santos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que:

1) DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: por decisão proferida em 14/08/17 (fls. 452/457) foi decretada a falência da empresa Foothills Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 68.943.919/0001-52, tendo sido nomeada como Administradora Judicial Excélia Consultoria Ltda., representada por Maria Isabel Fontana (?Administradora Judicial?) por decisão em 05/05/22 (fls. 548/551), cuja íntegra da decisão se encontra disponibilizada no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://excélia-aj.com.br/falencias/foothills/>) para ciência dos interessados.

2) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão prazo de 15 dias corridos, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto à Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial, através do site [www.excélia-aj.com.br](http://www.excélia-aj.com.br), no ícone ?habilitações e divergências?, ou através do e-mail [falencia.foothills@excélia.com.br](mailto:falencia.foothills@excélia.com.br).

3) ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, os créditos somente poderão ser atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 14/08/2017.

4) RELAÇÃO DE CREDITORES: A Falida apresentou a seguinte relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações: FISCAL: IBAMA, R\$ 15.730,78. QUIROGRAFÁRIOS: ANNO CHEMICALS, R\$ 4.379.771,19, BANCO SAFRA S.A., R\$ 1.019.735,56, BANCO SANTANDER, R\$ 185.322,29, COMARPLAST IND. COM. LTDA, R\$ 6.151,06, MEXICHEM RESINAS COLOMBIA S.A.S., R\$ 2.709.338,11, SANZIO ZECCHIN, R\$ 325.623,18. TRABALHISTAS: CAMILA CAMOSSO, R\$ 549.328,03, SOFIA H. DE A. BENTO SANTESSO, R\$ 1.809.463,20.

5) CONTATO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Nos termos do art. 22, III, ?a?, a Administradora Judicial informa aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição em horário comercial, com endereço à Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, sala 879, Torre I, Edifício Jacarandá, CEP 06460-040, Barueri/SP, Telefone: (11) 2844-2446 e e-mail: [falencia.foothills@excélia.com.br](mailto:falencia.foothills@excélia.com.br).

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Art. 156 - Supersuco

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE SUPERSUCO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0179185-82.2006.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 13 de abril de 2022 foi encerrada a falência da empresa Supersuco Indústria de Alimentos Ltda, CNPJ nº 01.433.902/0001-84, como a seguir transcrita: "Vistos.Como primeira providência, publique-se o QGC que, sem objeção, resta homologado nesta oportunidade.Verifica-se tratar o presente de autofalência da empresa SUPERSUCO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Em razão da quantia arrecadada representar baixo valor (R\$ 7.004,50), quitadas as despesas processuais, foi autorizado o levantamento da quantia remanescente em favor do auxiliar do Juízo, conforme consta às fls. 963. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Em que pesem as ponderações trazidas aos autos, diante da parca quantia arrecadada, e não remanescendo bens a arrecadar, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis:Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2006 e pouco ativo foi arrecadado. Tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.Issso porque, como bem observa Sérgio Campinho:Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito.Impossibilitado o pagamento de débitos na integralidade pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil.Já cientes os credores acerca da impossibilidade de recebimento de seus créditos, entende-se por desnecessária a publicação de edital a que faz menção o art. 114-A da LRF. Posto isso, declaro encerrada a falência da SUPERSUCO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com fulcro no art. 114-A da Lei n. 11.101/05, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020.Verifico juntado o relatório final às fls. 978/982, de modo que deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei n. 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da expedição do edital de encerramento, como prevê o mesmo dispositivo legal em comento.Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.Cumpridas as determinações finais,